



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150007-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOREANO JOSÉ DE JESUS GOULART, é apelada MARTA TEREZA ASSIS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1150007-75.2023.8.26.0100
Apelante: Loreano José de Jesus Goulart
Apelado: Marta Tereza Assis da Costa
(Voto n° 44,413)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL – AUTOR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO ONDE RESIDEM AS PARTES, FOI NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE E ALEGA TER SOFRIDO ABALO MORAL EM DECORRÊNCIA DAS ACUSAÇÕES TECIDAS PELA RÉ – INDEMONSTRADA OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO AUTOR – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 201/203, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignado, recorre o autor sustentando, em síntese, que a ré lhe encaminhou notificação alegando que ele teria desvirtuado sua fala em assembleia condominial para, posteriormente, usá-la a seu favor em processo judicial. Alega ter sofrido violação de sua reputação na esfera pessoal e profissional, porquanto os atos praticados pela ré configuram calúnia e difamação. Por isso, insiste para que ela seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados (fls. 206/213).

Contrarrazões às fls. 219/229.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - O autor ajuizou a presente ação visando à condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

De acordo com as alegações iniciais, a ré teria lhe encaminhado notificação com alegações que violaram sua honra. Por isso, pretende ser indenizado.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/52).

A MMª. Juíza singular houve por bem julgar improcedente o pedido inicial.

3. DO DIREITO - O apelo não merece acolhida.

É fato incontroverso que as partes são moradoras e condôminas no Condomínio Smart Santa Cecília e que, em 07.07.2023, o autor presidiu a Assembleia Geral Extraordinária.

A ré teria consultado o Proc. nº 1105979-22.2023.8.26.0100 e verificado que nele foi juntada a ata da referida assembleia em que sua fala teria sido devirtuada de contexto. Considerando que a ata

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

foi confeccionada e assinada pelo autor, na qualidade de presidente da assembleia, encaminhou notificação ao Condomínio alegando tal desvirtuamento e solicitando providências para a correção da transcrição de sua fala na referida ata.

O autor alega que, na notificação, lhe foram imputadas as práticas de fraude, fraude processual e falsidade ideológica. Diante da violação de sua reputação, imagem e honra, ajuizou a presente ação de indenização.

Sem razão, contudo!

Da detida análise da notificação extrajudicial que foi encaminhada pela ré ao autor (fls. 11/12), não se vislumbra a imputação de crimes nem tampouco condutas depreciativas de sua honra, imagem e/ou reputação.

A ré, de fato, interpelou o autor por meio da referida notificação para que adotasse as providências necessárias à retificação de sua fala em assembleia anteriormente realizada.

Como bem observado pela MMª. Juíza singular, "nada indica tenha a ré ido além dos limites do direito à liberdade de expressão".

Eventuais críticas em relação aos fatos ocorridos e registrados em assembleia decorrem da própria natureza do evento. Dali não se colhe, à evidência, a existência de ofensas capazes de respaldar a pretensão indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Feitas essas considerações, a improcedência do pedido foi medida que se impôs.

4. DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em decorrência do insucesso do recurso, devem os honorários advocatícios da ré ser majorados para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica